



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10140.000236/2002-75
<b>Recurso n°</b>	145.150 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX: 1997
<b>Acórdão n°</b>	108-08.822
<b>Sessão de</b>	28 DE ABRIL DE 2006
<b>Recorrente</b>	SUPERMERCADO WAGNER LTDA.
<b>Recorrida</b>	2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: IRPJ

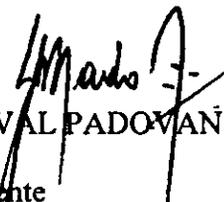
Exercício: 1998 - Ementa: REFIS – INCLUSÃO DÉBITOS – MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO CONTRIBUINTE – INOCORRÊNCIA.

A inclusão de débitos no REFIS, assim como em qualquer outro parcelamento, depende de manifestação expressa do contribuinte, no sentido de optar pela inserção do débito no programa, com vistas à promover a quitação. A simples menção de sua existência em DCTF entregue antes da consolidação dos valores no parcelamento não é suficiente à sua inclusão, mormente se na mesma DCTF o débito constava como quitado por DARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO WAGNER LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN

Presidente



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

## Relatório

Utilizo-me do relatório apresentado pela DRJ, quando do julgamento de 1ª Instância, assim elaborado:

*"Supermercado Wagner Ltda., acima qualificada, foi autuada no total do crédito tributário de R\$ 3.232,25, relativo ao IRPJ, juros de mora calculados até 30/11/2001, multa proporcional, de ofício, de 75% (fls. 69/74).*

*O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTF do primeiro trimestre de 1997, tendo sido constatada a "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA" (fl. 71).*

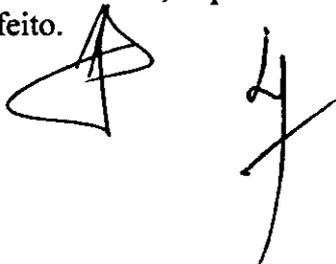
*À fl. 72, no "ANEXO Ib – RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF", consta valor inserido na DCTF, cujo crédito vinculado (R\$ 716,44), informado como decorrente de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais não foi localizado, resultando valor de imposto a pagar.*

*Cientificada da autuação, a interessada interpôs, tempestivamente, em 07/01/2002, a impugnação de fl. 01, solicitando o cancelamento do presente lançamento, alegando, em síntese, que os débitos discriminados nos autos de infração em litígio já foram objeto de fiscalização pelo AFRF Julião Darling Pleutin Miranda, tendo aderido ao programa Refis, conforme conta nº 660.000.017.604, e hoje todos os seus débitos fiscais estariam registrados no referido programa.*

*Encaminhado para a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – Sacat da DRF em Campo Grande para que fosse verificada a ocorrência de hipótese de revisão de ofício, foi proferido o despacho de fl. 85 – após a juntada dos extratos de fls. 79/84 – negando o procedimento. Na seqüência, o processo foi encaminhado para esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ."*

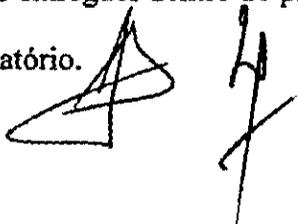
A decisão proferida pela DRJ houve por bem em manter integralmente o lançamento efetuado, por constatar que o valor referente ao IRPJ que o ora Recorrente alegou ter sido incluído no REFIS em verdade não o fora, na medida em que não há qualquer registro nos sistemas da Receita Federal de que tais débitos teriam sido incluídos no citado programa de parcelamento.

Ressalta, ainda, para o fato de que os débitos, para que fossem efetivamente incluídos no parcelamento, dependiam de opção expressa do contribuinte para tanto, o que, *in casu* não fora feito.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'A' and a vertical line with a diagonal stroke.

Irresignado com a decisão o Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, reafirmando que os débitos ora em análise teriam sido incluídos no REFIS, haja vista constarem das DCTF's entregues dentro do prazo normal.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de discussão acerca da legalidade da autuação, tomando em conta, especialmente, se o débito foi ou não incluído no REFIS.

Segundo informações da Receita Federal o débito não foi incluído no âmbito do referido programa de Recuperação Fiscal, de acordo com os dados constantes nos controles do órgão para referido parcelamento. O Recorrente, por sua vez, afirma que os débitos lá estão inclusos, especialmente em razão de tê-los declarado em DCTF.

Realmente foi constatado haver informação a respeito do débito na DCTF correspondente, na qual foi informado, também, que o pagamento do débito teria sido realizado por meio de DARF. Todavia, o documento de arrecadação indicado jamais foi localizado pela Receita Federal.

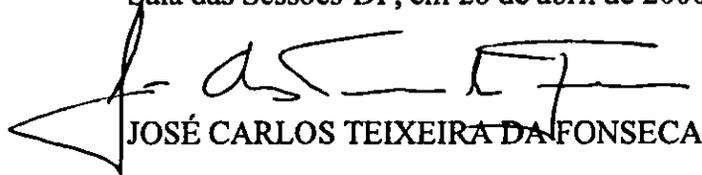
Adicionalmente, vale notar que a adesão ao REFIS dependia, à época, de comunicação expressa do contribuinte a respeito de quais débitos seriam incluídos no programa de parcelamento, já que a inclusão dependia de opção do próprio contribuinte (como, aliás, não podia deixar de ser).

Assim, mera declaração de existência de um determinado débito em DCTF não teria o condão de gerar a inclusão do mesmo no âmbito do REFIS. Especialmente se, como no presente caso, a DCTF indica que além do débito, havia quitação do mesmo por meio de pagamento via DARF correspondente.

Logo, não há de prosperar a alegação da Recorrente de que o débito objeto do presente processo encontrava-se incluído no parcelamento em comento. Não houve opção expressa do contribuinte neste sentido, tampouco as informações prestadas em DCTF teriam o condão de promover a inclusão da dívida no REFIS. Assim, o débito em questão não foi incluído em parcelamento e não havia qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade, razão pela qual, plenamente adequado o procedimento adotado pela fiscalização e chancelado pela decisão da DRJ.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a autuação ora analisada.

Sala das Sessões-DF, em 28 de abril de 2006.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

